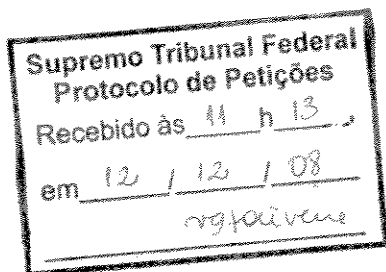


Exmo. Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

12/12/2008 11:25 175764



**ADPF 157 - 9/800**



**PARTIDO POPULAR SOCIAL**, partido político devidamente registrado segundo as leis brasileiras, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, Salas 826/828, Pátio Brasil Shopping, Brasília/DF, por seu procurador devidamente constituído (doc. nº 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 9.882/99 e nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, ajuizar a presente

**AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL  
(com pedido de tutela liminar)**

contra a interpretação dada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) ao artigo 130 do Código de Processo Civil (“CPC”) e ao inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em questão de ordem realizada nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma (“RCED”) nº 671, pelas razões de fato e direito que serão abaixo expostas.

SAS, Quadra 07, Conjunto A, Bloco C, L306 - Brasília XX - CEP 70016-000 Brasília DF

(tel) 5561 63111 advogados@santorofonseca.adv.br

**I. - DOS FATOS**

1. - O E. TSE incluiu na pauta de julgamentos de 11.12.2008 o RCED nº 671, manejado pela Coligação --"Maranhão: A Força do Povo"-- e outros, com o objetivo de cassar os diplomas de Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto, candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão (doc. nº 02).

2. - Os atos atribuídos a Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto nos autos do RCED nº 671 foram os seguintes:

- (i) irregularidades gerais em convênios firmados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão ("SES/MA");
- (ii) irregularidades específicas no convênio nº 407/2006, também firmado no âmbito da SES/MA;
- (iii) compra de voto de Almir Pereira Cutrim;
- (iv) compra de votos no município de Imperatriz/MA;
- (v) distribuição de combustível em troca de votos;
- (vi) irregularidades no caso Caxias;
- (vii) irregularidades no caso Codó;
- (viii) irregularidades no caso Prodim;
- (ix) abuso de poder econômico e uso da Secretaria de Comunicação para captação ilegal de sufrágio.

3. - Em sede de contra-razões, Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto pleitearam o deferimento das seguintes provas:

- (i) oitiva de 02 (duas) testemunhas distintas para cada um dos fatos mencionados nos itens (i), (ii), (iv) e (vi) acima;
- (ii) oitiva de 03 (três) testemunhas distintas para os fatos mencionados no item (ix) acima;
- (iii) oitiva de 04 (quatro) testemunhas distintas para os fatos mencionados nos itens (iii), (v), (vii) e (ix); e
- (iv) perícia no material audiovisual acostado aos autos e nos arquivos alegadamente extraídos do computador pessoal de Flávia Regina Bezerra de Mello, ex-secretaria de comunicação social do Estado do Maranhão.

4. - Em questão de ordem suscitada pelo Eminentíssimo Ministro Relator Carlos Ayres Britto, o E. TSE houve por bem, vencidos os Eminentíssimos Ministros Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro, limitar o número de testemunhas que poderiam ser indicadas pelos recorrentes e por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto.

5. - **Ao parco argumento de que a garantia do devido processo legal deveria ceder espaço ao princípio da celeridade processual**, o E. TSE determinou aos detentores dos diplomas impugnados que escolhessem apenas 06 (seis) testemunhas, dentre todas as elencadas no momento oportuno, para contraditar 09 (nove) acusações distintas. Confira-se:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos

públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. **A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios** (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. **A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).**

6. Questão de ordem resolvida."

6. - Inconformados, Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto interpuseram recursos extraordinários, suscitando violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e argumentando que:

**"(...) o direito aqui tratado transcende a esfera jurídica do próprio pleito e se espalha por toda a sociedade,** uma vez que está em causa a representação democrática que constitui pilar do sistema de governo adotado pela Carta Magna (...)"

7. - Os recursos extraordinários foram inadmitidos, tendo em vista a vedação existente na Súmula nº 735 deste Colendo STF. Jackson Kepler Lago interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que denegou a subida do apelo extraordinário. Em 11.6.2008, o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento ao recurso, ao argumento de que:

"Guardadas as particularidades de cada caso, é forçoso reconhecer que a matéria suscitada no RE é de índole infraconstitucional."

8. - Contra referida r. decisão, Jackson Kepler Lago interpôs recurso de agravo regimental que jamais foi apreciado por este Colendo STF (doc. nº 03).

## II. - DO CABIMENTO DA ADPF

9. - A presente ADPF é ajuizada com o objetivo de que seja declarada a invalidade do ato público praticado pelo E. TSE em questão de ordem realizada nos

autos do RCED nº 671, em razão da flagrante contrariedade aos preceitos fundamentais contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

10. - O cabimento da ADPF para reparação de lesão decorrente de mera interpretação judicial do texto constitucional é admitida pela doutrina, nos termos da seguinte lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>:

“A lesão a preceito decorrente de mera interpretação judicial  
Pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional.

Nesses casos, a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de uma lei ou de um ato normativo, **mas se assenta na legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional.** No âmbito do recurso extraordinário essa situação apresenta-se como um caso de decisão judicial que contraria diretamente a Constituição (art. 102, III, a).

Não parece haver dúvida de que, diante dos termos amplos do art. 1º da Lei nº 9.882/99, essa hipótese poderá ser objeto de argüição de descumprimento- lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público -, até porque se cuida de uma situação trivial no âmbito de controle de constitucionalidade difuso.

**Assim, o ato judicial de interpretação direta de um preceito fundamental poderá conter uma violação da norma constitucional. Nessa hipótese caberá a propositura da argüição de descumprimento resultante desse ato judicial do Poder Público, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.882/99”.**

11. - Este Colendo STF já admitiu o cabimento da ADPF na exata hipótese mencionada na lição acima transcrita. Confira-se:

“1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. **Cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.** 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade

<sup>1</sup> “Argüição de descumprimento de preceito fundamental”. Editora Saraiva. 1ª edição, 2007.

de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. **Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso.** 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como arguição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)". (STF, ADPF nº 33/PA, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Pleno, DJ 27.10.2006)

12. - *In casu*, nada obstante a lesão a preceito fundamental decorrente de ato judicial do Poder Público tenha ocorrido apenas nos autos do RCED nº 671, **é inquestionável que o objeto da lide transcende a esfera jurídica dos envolvidos e atinge diretamente toda a sociedade que conferiu poderes de representação democrática a Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto.**

13. - Assim, resta claro que, na essência, não existe qualquer diferença entre o presente caso e a hipótese de cabimento da ADPF admitida de maneira unânime por este Colendo STF nos autos do julgado acima transcrito.

14. - Com efeito, ainda que, no aludido caso, o recurso extraordinário fosse o remédio processual cabível no âmbito do controle difuso de constitucionalidade,

este Colendo STF entendeu que a natureza da lesão transcendia os limites da própria causa individual e legitimava a via do controle concentrado, inclusive como medida de prestígio à eficácia do Poder Judiciário. Senão, vejamos:

“Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o **próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata.** A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do SDF e das próprias Cortes extraordinárias.

A propósito, assinalou Sepúlveda Pertence, na ADC nº 1 (...) que a convivência entre o sistema difuso e o sistema concentrado ‘*não se faz sem uma permanente tensão dialética na qual, a meu ver, a experiência tem demonstrado que será inevitável o reforço do sistema concentrado, sobretudo nos processos de massa; na multiplicidade de processos a que, inevitavelmente, a cada ano, na dinâmica da legislação, sobretudo da legislação tributária e matérias próximas, levará se não se criam mecanismos eficazes de decisão relativamente rápida e uniforme; ao estrangulamento da máquina judiciária, acima de qualquer possibilidade de sua ampliação e, progressivamente, ao maior descrédito da Justiça, pela sua total incapacidade de responder à demanda de centenas de milhares de processos idênticos, porque reduzidos a uma só questão de direito.*

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), **o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva.**

(...)

Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento.”

15. - No presente caso, aliás, sequer há como se falar que a ADPF estaria sendo utilizada indevidamente no lugar do recurso extraordinário, uma vez que, como visto, **o apelo extremo já foi manejado por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto e rejeitado pelo E. TSE e por este Colendo STF**<sup>2</sup>, aos argumentos de que a decisão impugnada seria interlocutória e que a violação ao texto constitucional seria reflexa.

<sup>2</sup> Por meio de r. decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, contra a qual foi interposto recurso de agravo regimental ainda pendente de julgamento.

16. - Também não é possível argumentar, ainda, que o tão-só fato de, em tese, não ser formalmente cabível o recurso extraordinário seria razão impeditiva ao conhecimento da ADPF, uma vez que, conforme leciona o Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>3</sup>:

“Preceito fundamental e princípio da legalidade: a lesão a preceito fundamental decorrente de ato regulamentar:

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser admissível recurso extraordinário, quando decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face do texto constitucional.

Assim, ao contrário do que se verifica em outras ordens constitucionais, que limitam, muitas vezes, o *recurso constitucional* aos casos de afronta aos direitos fundamentais, optou o constituinte brasileiro por admitir o cabimento de recurso extraordinário contra qualquer decisão que, em única ou última instância, contrariar a Constituição.

Portanto, a admissibilidade do recurso extraordinário não está limitada, em tese, a determinados parâmetros constitucionais (...).

Assinale-se, porém, que mesmo nos sistemas que admitem o recurso constitucional apenas com base na alegação de ofensa aos direitos fundamentais surgem mecanismos ou técnicas que acabam por estabelecer uma ponte entre os direitos fundamentais e todo o sistema constitucional, reconhecendo-se que a lei ou ato normativo que afronta determinada disposição do direito constitucional objetivo ofende, *ipso jure*, os direitos individuais, seja no que se refere à liberdade de ação, seja no que diz respeito ao princípio da reserva legal.

No referido julgado explicitou a corte alemã orientação que seria repetida e aperfeiçoada em decisões posteriores: ‘De tudo o que se afirmou, resulta que uma norma jurídica somente pode restringir, eficazmente, o âmbito da liberdade individual se corresponder às exigências estabelecidas pela ordem constitucional. Do prisma processual, significa dizer: todos podem sustentar, na via do recurso constitucional, que uma lei que estabelece restrição à liberdade individual não integra a ordem constitucional, porque afronta, formal ou materialmente, disposições ou princípios constitucionais’ (...).

É que, como observa Hans-Jürgen Papier, **qualquer inconstitucionalidade de lei restritiva de direito configura, também, afronta a direitos fundamentais** (...).

Orientação semelhante é enfatizada por Klaus Schaich, ressaltando que também a incompatibilidade entre as normas regulamentares e a lei formal enseja a interposição de recurso constitucional sob a alegação de afronta a um direito geral de liberdade.

Tal como enunciado por Christian Pestalozza, configuram-se hipóteses de afronta ao direito geral de liberdade (Lei Fundamental alemã, art. 2º, I)l, ou a outra garantia constitucional expressa:

- a não-observância pelo regulamento dos limites estabelecidos pela lei;
- a lei promulgada com inobservância das regras constitucionais de competência;
- **a lei que estabelece que estabelece restrições incompatíveis com o princípio da proporcionalidade.**”

<sup>3</sup> Obra citada, pp. 84/87.



17. - É inquestionável, portanto, o cabimento da presente ADPF, notadamente em razão de:

- (i) já ter este Colendo STF admitido, no julgamento da ADPF nº 33/PA, o cabimento de ação para reparação de lesão decorrente da interpretação judicial do texto constitucional;
- (ii) ainda que, diferentemente do que ocorreu na ADPF nº 33/PA, não verse o presente caso sobre uma lesão decorrente de interpretações judiciais distintas exaradas em processos múltiplos, é inegável que o objeto da RCED nº 671 atinge diretamente toda a população do Estado do Maranhão, que conferiu poderes de representação democrática a Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto;
- (iii) não haver espaço, *in casu*, para a alegação de que a ADPF estaria sendo utilizada de maneira indevida como via substitutiva ao recurso extraordinário, tendo em vista que o E. TSE e este próprio Colendo STF reconheceram não ser cabível, na espécie, o apelo extremo; e
- (iv) conforme lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, os fatos alegados pelo E. TSE e por este Colendo STF para inadmitir o recurso extraordinário interposto por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto (descabimento contra decisão interlocutória e violação indireta ao texto constitucional) não constituem razões suficientes para impedir o manejo da ADPF.

### III. - DO DIREITO

(i) **Da violação aos preceitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal**

a) Da interpretação conferida pelo E. TSE aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa no RCED nº 671

18. - Como visto, em questão de ordem, o E. TSE houve por bem limitar o número de testemunhas que poderiam ser indicadas pelos recorrentes e por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto, determinando que escolhessem apenas 06 (seis) pessoas, dentre todas as elencadas, para respaldarem suas defesas contra 09 (nove) acusações distintas. Confira-se:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. **A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios** (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. **A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).**

6. Questão de ordem resolvida.”

19. - Como pode ser percebido, mesmo reconhecendo que a ampla liberdade de produção de provas hoje existente no âmbito do RCED se caracteriza como medida de homenagem à autenticidade do regime representativo, o E. TSE entendeu por bem, com base nas regras do inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 130 do CPC, indeferir quase 80% (oitenta por cento) das testemunhas arroladas por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto.

20. - Para tanto, ignorando solenemente o fato de que 09 (nove) acusações completamente distintas tinham sido feitas contra Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto, o E. TSE sequer se dignou de apresentar de maneira individualizada as razões que justificariam o indeferimento.

21. - Forneceu o E. TSE, como justificativas para a negativa, apenas os rasos argumentos de que (i) o número de testemunhas seria excessivo, quando abstratamente considerado, e (ii) o princípio da ampla defesa deveria ceder espaço à garantia da celeridade processual.

*b) Do histórico jurisprudencial da produção de provas no âmbito do RCED*

22. - Para demonstrar a patente violação ao princípio da ampla defesa que foi praticada pelo E. TSE no momento do julgamento da aludida questão de ordem, é fundamental seja analisada, inicialmente, a evolução do entendimento jurisprudencial acerca dos limites probatórios que permeiam o RCED.

23. - Até o julgamento do Recurso Especial Eleitoral (“RSE”) nº 19.518, entendia o E. TSE que, pelo fato de somente admitir prova pré-constituída e não permitir dilação probatória, o RCED deveria sempre pressupor a existência de ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, promovida antes da diplomação.

24. - No referido julgamento, contudo, por meio de v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira, passou o E. TSE a entender que:

“Recurso especial eleitoral. Recurso contra a expedição de diploma. A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), **independentemente de decisão transitada em julgado.**”

25. - Para tanto, argumentou o Eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira que:

“O centro da controvérsia reside na exigência ou não do trânsito em julgado da decisão na ação de investigação judicial proposta contra o ora recorrente, quando foi reconhecida a prática de atos de abuso de poder de autoridade e declarou-se-lhe a inelegibilidade.

(...)

Muito embora o disposto no art. 270 do Código Eleitoral, está assentado nesta Corte que o recurso contra a expedição de diploma com fundamento no inciso IV do art. 262 do mesmo código deve vir estribado em prova pré-constituída.

(...)

O que cabe indagar é se por prova pré-constituída deva ou não se entender prova reconhecida por decisão transitada em julgado.

(...)

A exigir-se o trânsito em julgado da ação de investigação eleitoral, na hipótese do inciso XV, quando ocorresse quinze dias após o ato de diplomação, resultariam inócuas as providências nele determinadas. Na situação posta, restaria inviabilizado o recurso contra a expedição do diploma.”

26. - Imediatamente em seguida, seguindo lição preconizada pelo Eminentíssimo Ministro Fernando Neves no julgamento do RSE nº 19.506, o E. TSE passou a entender, inclusive, que seria possível a produção de provas dentro do próprio procedimento do RCED, superando a antiga exigência de conjunto probatório pré-constituído. Confira-se:

“Possibilidade de se apurarem fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral”.

27. - Para acomodar seu novo entendimento às garantias do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, o E. TSE passou, então, a sempre conferir ao diplomado a mesma faculdade de ampla produção probatória dos recorrentes, conforme evidencia o seguinte recente v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa:

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Diploma. Presidente e vice-presidente eleitos. Não expedição. Titularidade ativa. Eleitor. Ilegitimidade. Inicial que se indefere. Quem não possui legitimidade para recorrer contra a expedição de diploma, também não o tem para impetrar mandado de segurança que busca atingir o mesmo objetivo. Recurso contra expedição de diploma. Via ordinária. Ampla dilação probatória. Mandado de segurança. Impossibilidade. Incompatibilidade. Na via processual do mandamus, o direito líquido e certo deve vir demonstrado na inicial, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária. Já o recurso contra a expedição do diploma, via ordinária regular, exige essa ampla dilação probatória, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”.

28. - Referido entendimento foi ampliado pelo Colendo STF no julgamento da AC 34-MC/DF, no sentido de que, para fins de contraditar as provas pré-constituídas eventualmente trazidas pelos recorrentes juntamente com a petição inicial, ao

14

**diplomado seria sempre permitida uma amplitude probatória mais elevada no curso processual.**

29. - Nesse sentido, em pronunciamento que, embora parcialmente divergente do resultado final, embasou a propositura de entendimento intermediário por parte do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, vale conferir os seguintes trechos do r. voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

“Voltando ao caso, cabe reconhecer, nesse juízo de deliberação, que se eventualmente for consolidada a orientação do TSE, a par de uma produção de provas restrita a um único grau de jurisdição, poderá a autoridade eleita ficar sujeita a restrições no que toca à produção de contra-provas na única instância em que de fato poderia formular a defesa do seu direito.

E há uma outra questão na presente ação cautelar que exige um olhar cauteloso. **Trata-se da juntada de um Inquérito Policial ao recurso contra diplomação, impedindo-se, de maneira prévia e não fundamentada, a produção da contra-prova testemunhal. Ressalte-se que se trata de restrição de produção de provas com a finalidade de se garantir o mandato de um governador eleito, e que não poderá ser rediscutida em qualquer outra ação ordinária.**

O fato é que foram juntadas provas extraídas de um inquérito policial, dentre as quais um termo de depoimento, que decorrentes de um procedimento inquisitório, não se submeteram ao contraditório num processo judicial. **Afigura-se, portanto, plausível a postulação de se contraditarem essas provas.**

Com efeito, a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

Feitas essas considerações, nesse juízo de deliberação, o que me impressiona não é a discussão se o recurso contra diplomação afigura, efetivamente, recurso ou é uma ação. **A questão nodal reside na vedação apriorística de produção de prova testemunhal. Se isso estivesse em lei, talvez fosse o caso de se aplicar, inclusive o princípio da proporcionalidade.**

Tais questões, certamente, serão objeto de exame minucioso quando do julgamento do recurso extraordinário.

Em conclusão, considero presentes, no caso, os requisitos específicos para a concessão da liminar.”

30. - Tal posicionamento foi determinante para que o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, imediatamente em seguida, realizasse a seguinte proposição que se sagrou vencedora nos autos da AC 34-MC/DF:

“Agora, proponho aos Colegas, como forma de compatibilização da plausibilidade do direito, a ser examinado lá no Corpo do Eleitoral, sob a produção de prova, e a necessária celeridade do processo eleitoral, que nós concedêssemos uma liminar para assegurar o exercício do direito à prova, dentro das regras processuais pertinentes ao

Direito Eleitoral, no corpo do andamento deste processo e que liberássemos o andamento do processo contra a expedição de diploma, que está sem andamento. Se o Eleitoral viesse a decidir situações relativas à necessidade de produção de prova, estaria assegurada essa produção; e nós faríamos uma liminar sob condição, ou seja, no momento em que o Ministro Carlos Velloso for examinar este complexo problema de que provas podem ser produzidas, se V. Exa. resolver admitir o inquérito. Vamos dar um exemplo em que, evidentemente, não houve contraditório, inquérito da polícia federal, admitir o inquérito como fundamento do recurso contra a expedição do diploma, se admitir isso; evoluindo na orientação do Tribunal Eleitoral, está assegurado, desde logo, pela concessão da liminar, o exercício da contraprova.”

31. - Portanto, por todo o exposto no presente tópico, resta claro que:

- (i) é pacífica a jurisprudência do E. TSE no sentido de que o RCED admite ampla produção probatória, sendo despicienda a existência de prévia ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado;
- (ii) para que a produção de provas no curso do RCED não se tornasse constitucionalmente inválida, o E. TSE sempre admitiu que fosse assegurado ao diplomado o direito de também produzir provas suficientes para contraditar todas as acusações que lhe eram imputadas; e
- (iii) o Colendo STF, nos casos em que o RCED vem manejado com provas pré-constituídas, já reconheceu que o direito à contraprova pela via testemunhal deve ser **ilimitado**, nos exatos moldes do que preconizam os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF.

c) Da violação praticada pelo E. TSE aos preceitos fundamentais previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF

32. - Como visto anteriormente, no RCED nº 671, 09 (nove) distintas acusações foram realizadas pela Coligação --“Maranhão: A Força do Povo”-- e outras contra Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto. Cada uma delas, a rigor e abstratamente, possuía o condão de, por si só, provocar a cassação dos diplomados.

33. - Em suas contra-razões, conforme demonstrado, Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto arrolaram testemunhas distintas para cada um dos fatos autônomos, na medida do que reputaram necessário para contraditar:

- (i) as provas pré-constituídas juntadas pelos recorrentes no momento da interposição do RCED (vídeos, documentos e declarações unilaterais, depoimentos e cópias de procedimentos administrativos e policiais inacabados); e
- (ii) as diversas testemunhas arroladas pelos recorrentes também no momento da interposição do recurso.

34. - O E. TSE, contudo, de maneira completamente absurda, houve por bem restringir e igualar o número das testemunhas arroladas pelos recorrentes e Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto, ao pretense argumento de que, com a medida, a paridade de armas estaria assegurada entre os litigantes.

35. - Ora, ao contrário do que pretendeu fazer crer o E. TSE ao julgar a questão de ordem suscitada nos autos do RCED nº 671, **a única consequência da restrição ao número de testemunhas foi desnivelar completamente os recorridos dos recorrentes.**

36. - Isso porque todas as 09 (nove) acusações desferidas em desfavor de Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto foram embasadas em provas pré-constituídas unilaterais, sendo certo que cada alegação possui, ao menos em tese, capacidade de justificar a procedência do RCED.

37. - Logo, por simples raciocínio lógico-matemático, fica evidente que, **ao limitar a 06 (seis) o número de testemunhas que poderiam ser arroladas por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto, o E. TSE, na melhor das hipóteses, impediu que fosse exercitado o exercício do direito de defesa em relação a 03 (três) acusações.**

38. - Referida assertiva desconsidera, ainda, o fato de que todas as acusações foram embasadas em amplo material probatório unilateral pré-constituído, de modo

que, invariavelmente, apenas uma testemunha não seria suficiente para permitir aos diplomados evidenciar a insubsistência das alegações dos recorrentes.

39. - Especificamente em relação à dimensão do direito de defesa que deve sempre ser adotada no RCED, vale conferir a seguinte lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, exarada nos autos da referida AC 34-MC/DF, *in verbis*:

“Com efeito, a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

(...)

Dáí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos nele constantes;
- 2) direito de manifestação (Recht auf Asserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...).”

40. - Conseqüentemente, por todo o exposto, resta claro que o E. TSE, com parco amparo nas regras do inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do artigo 130 do CPC, jamais poderia indeferir quase 80% (oitenta por cento) das testemunhas arroladas por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto, e impedir-lhes de exercer o direito de defesa na plenitude garantida pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

41. - Não é despiciendo notar, aliás, que **o inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 sequer é aplicável ao presente caso**, vez que expressamente destinado a regulamentar processo --“judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de



*candidato ou de partido político*”--, sendo certo que não compete ao E. TSE desenvolver analogia extensiva em detrimento de direitos fundamentais individuais.

42. - Por sinal, conforme reconhecido pelo próprio E. TSE no julgamento da questão de ordem, todo o arcabouço legal eleitoral foi desenvolvido justamente para, em hipóteses semelhantes à vertente, conferir total liberdade ao julgador para que investigue o caso e salvguarde a vontade do eleitor soberano, dentro dos ditames constitucionais. Senão, vejamos:

“A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).”

43. - Além disso, por evidência, o artigo 130 do CPC não confere carta branca aos órgãos julgadores para que rejeitem sem motivação as provas requisitadas pelos litigantes. Ao contrário, referido dispositivo legal consagra justamente o princípio do livre apreciação motivada das provas pelo magistrado, assim definido por Vicente Greco Filho<sup>4</sup> e por Humberto Theodoro Junior<sup>5</sup>:

“(…) ao mesmo tempo em que mantém a liberdade de apreciação, **vincula o convencimento do juiz ao material probatório constante nos autos, obrigando, também, o magistrado a fundamentar sua decisão de modo a se poder aferir o desenvolvimento de seu raciocínio e as razões de seu convencimento.**”

“O julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão**

<sup>4</sup> “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º Volume, Editora Saraiva, 11ª Edição, p. 213.

<sup>5</sup> “Curso de Direito Processual Civil”, volume I, 3ª Edição, Forense, pp. 450/451.

19

deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos".

44. - Por conseqüência, resta evidente que, ao se fundamentar em dispositivos legais flagrantemente inaplicáveis em questão de ordem realizada nos autos do RCED nº 671, o E. TSE causou grave lesão aos preceitos fundamentais contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e violou frontalmente, por via de resultado, a vontade soberana de toda a população do Estado do Maranhão.

#### **IV. - DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR**

45. - Como restou demonstrado acima, é evidente a ocorrência de violação aos preceitos fundamentais contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal em decorrência do ato público praticado pelo E. TSE no julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do RCED nº 671.

46. - Além disso, também conforme já evidenciado, o RCED nº 671 foi incluído na pauta de julgamentos de 11.12.2008, sendo certo que eventual determinação de cassação dos diplomas dos recorridos não somente consagrará efetiva violação aos preceitos fundamentais invocados na presente ADPF, como também terá efeitos imediatos para toda a população do Estado do Maranhão.

47. - Assim, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 9.882/99, requer seja concedida medida liminar para:

- (i) na forma prevista no §3º do artigo 5º da Lei nº 9.882/99, determinar ao E. TSE o imediato sobrestamento do RCED nº 671 até a manifestação do Pleno desta Colenda Corte; ou
- (ii) determine ao E. TSE que, antes de apreciar o mérito do RCED nº 671, proceda à oitiva de todas as testemunhas oportunamente arroladas por Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto.

#### **V. - DO PEDIDO DEFINITIVO**

48. - No mérito, requer seja determinado ao E. TSE que respeite os preceitos fundamentais insculpidos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal no

juízo do RCED nº 671, mediante a realização da oitiva de todas as testemunhas oportunamente arroladas pelos recorridos Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2008

*Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch*

**Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**

**OAB/DF nº 26.966**

27/11

# Doc.

# 01

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o **PARTIDO POPULAR SOCIAL – PPS**, partido político devidamente registrado segundo as leis brasileiras, com sede no SCS, Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, Salas 826/828, Pátio Brasil Shopping, neste ato representado por seu Presidente **ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.852/PE e inscrito no CPF/MF sob nº. 002.353.694-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **José Roberto Figueiredo Santoro**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 5.008; **Pedro Raphael Campos Fonseca**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.836; **Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº26.966; **José Pinheiro de Souza Sobreira**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 25.065; **Douglas Fernandes de Moura**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 24.625; **Eduardo Stênio Silva Sousa**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 20.327; **Elisa Lima Alonso**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 18.483; **Érico Joaquim da Silva Júnior**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 23.529; **Júlio César Soares de Souza**, brasileiro, inscrito na OAB/MG sob o nº. 107.255; **Lucivalter Expedito da Silva**, brasileiro, inscrito na OAB/MG sob o nº. 91.079; **Silvana Aparecida Alves Borges Batista**, brasileira, inscrita na OAB/MG sob o nº. 95.432, **George Andrade Alves**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob nº. 250.016, bem como os acadêmicos de direito **Kárida Coelho Monteiro**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº 6.550/E; **Júlia Marques Carneiro**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 6.953/E; **Natália Alves Duarte**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 6.624/E; **Rodrigo Marçal Rocha**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 8.440/E; **Júlio Cesar Soares**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº. 6.366/E; **Stella Ayumi Aquinaga**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob nº. 161.590/E; e, **Nathalia Ferreira dos Santos**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob nº. 155.860/E, todos residentes e domiciliados na Cidade de Brasília, Distrito Federal, com o escritório no Business Center Park, Complexo Brasil XXI, SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, salas 1303-1311, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, outorgando-lhes os poderes da cláusula “*ad judicia et extra*”, mais os necessários para representar o Outorgante nos autos da RCED nº 671, em curso perante o Tribunal Superior Eleitoral, bem como em todos os desdobramentos do referido processo, e ainda perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizando e acompanhando ações originárias daquele Tribunal, e tudo o mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 3 de dezembro de 2008



**ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE**

23  
E

# Doc. 02

24

Voltar

## Acompanhamento Processual e PUSH - Tribunal Superior Eleitoral

Pesquisa Login no Push Criar Usuário

Obs: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** RCED\_ Nº 671 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA UF: MA**MUNICÍPIO:** SÃO LUÍS - MA**PROTOCOLO:** 6832007 - 23/01/2007 17:44**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO**ADVOGADO:** HELI LOPES DOURADO**ADVOGADO:** WILSON AZEVEDO DOS SANTOS**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**ADVOGADO:** FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR**RECORRENTES:** PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) - ESTADUAL**RECORRENTES:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL**RECORRENTES:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL**RECORRENTES:** PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL**RECORRENTES:** JOÃO ALBERTO DE SOUZA**RECORRIDO:** JACKSON KEPLER LAGO**ADVOGADO:** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE**ADVOGADO:** LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES**ADVOGADO:** BRUNO SANTOS CORRÊA**ADVOGADO:** VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS**ADVOGADO:** ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA**ADVOGADO:** ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA**ADVOGADO:** ADRIANO COELHO RIBEIRO**ADVOGADO:** JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**ADVOGADO:** VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMÊLO**RECORRIDO:** LUIZ CARLOS PORTO**ADVOGADO:** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE**ADVOGADO:** LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES**ADVOGADO:** BRUNO SANTOS CORRÊA**ADVOGADO:** VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS**ADVOGADO:** ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA**LITISCONSORTE PASSIVO:** COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN)**ADVOGADO:** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE**ADVOGADO:** BRUNO SANTOS CORRÊA**ADVOGADO:** ALINA FRANCO BOUÉRES**LITISCONSORTE PASSIVO:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL**ADVOGADO:** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE**ADVOGADO:** LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES**ADVOGADO:** ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA**ADVOGADO:** VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS**ADVOGADO:** ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA**LITISCONSORTE PASSIVO:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL**LITISCONSORTE PASSIVO:** PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL**RELATOR(A):** MINISTRO EROS ROBERTO GRAU**ASSUNTO:** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**LOCALIZAÇÃO:** SEDIV-PS-SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - PREPARAÇÃO DE SESSÕES**FASE ATUAL:** 09/12/2008 14:40-Aguardando
 Andamento
  Distribuição
  Despachos
  Decisão
  Petições
  Todos
 


## Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
SEDIV-PS	09/12/2008 14:40	Aguardando a publicação da Pauta nº 57/2008 no Diário de Justiça Eletrônico, prevista para 11/12/2008
SEDIV-PS	09/12/2008 13:56	Incluído em Pauta de Juízo nº 57/2008.
SEDIV-PS	09/12/2008 13:36	Recebido
GAB-ERG	09/12/2008 13:30	Enviado para SEDIV-PS. Para publicação de pauta.
GAB-ERG	09/12/2008 13:29	Cancelado o envio para SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - PREPARAÇÃO DE SESSÕES
GAB-ERG	09/12/2008 13:27	Enviado para SEDIV-PS. Para julgamento
GAB-ERG	03/12/2008 19:51	Recebido
COARE	03/12/2008 19:35	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	03/12/2008 19:35	Recebido
CPRO	03/12/2008 19:30	Enviado para COARE. Para providências: (volumes 33-35).
CPRO	03/12/2008 19:30	Retificação: no andamento de 03/12/2008 19:11, onde se lê "10.11.2008", leia-se 10.6.2008.
CPRO	03/12/2008 19:28	Cancelado o envio para COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES
CPRO	03/12/2008 19:20	Enviado para COARE. Para providências: (volumes 33-35).
CPRO	03/12/2008 19:18	Acórdão negando provimento ao AgRg no AgRE n. 707325-6/40, de 30.9.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 7.11.2008 e transitado em julgado

25  
C

CPRO	03/12/2008 19:11	em 14.11.2008.
CPRO	03/12/2008 18:51	Decisão negando seguimento ao AgRE n. 707.325-6/40, de 10.11.2008, publicada no Diário da Justiça de 23.6.2008.
COARE	03/12/2008 18:03	Recebido
COARE	03/12/2008 18:02	Enviado para CPRO. Autos solicitados (Volumes 33, 34, 35). Juntado o Parecer da PGE nº 56.909: "...pela rejeição das preliminares e provimento do recurso interposto..."
COARE	03/12/2008 18:00	Autos encaminhados para extração de cópias (vol. 31), pela Dra. Kelly S. Barros OAB n. 8291/DF
COARE	03/12/2008 17:50	Recebido
CPRO	03/12/2008 17:43	Enviado para COARE. Para providências: juntada de parecer (35 volumes e 19 apensos).
CPRO	03/12/2008 17:43	Recebido
PGE	03/12/2008 17:27	Enviado para CPRO. Com parecer
PGE	15/11/2008 09:21	Recebido
COARE	15/11/2008 08:27	Enviado para PGE. Vista à PGE
COARE	14/11/2008 19:56	Juntada do documento nº 39299/2008 Alegações Finais - Jackson Kepler Lago.
COARE	11/11/2008 19:12	Recebido
CPADI	11/11/2008 18:48	Enviado para COARE. Autos devolvidos após juntada
CPADI	11/11/2008 18:37	Montagem atualizada
CPADI	11/11/2008 18:36	Recebido
COARE	11/11/2008 18:32	Enviado para CPADI. Para juntada .
COARE	11/11/2008 18:17	Juntada do documento nº 38825/2008 Originais das alegações finais e documentos da Coligação Frente de Libertação do Maranhão.
COARE	11/11/2008 09:44	Juntada do documento nº 38734/2008 - Petição, pela Coligação "Frente de Libertação do Maranhão"
COARE	07/11/2008 14:20	Publicação em 07/11/2008 Diário da Justiça Eletrônico. Despacho de 03/11/2008.
COARE	05/11/2008 00:51	Decurso de prazo para apresentação de alegações finais pelos listisconsortes passivos ocorrido no dia 3/11/2008.
COARE	05/11/2008 00:41	Despacho encaminhado para publicação no DJe, com previsão de publicação em 7/11/2008 - PD516.
COARE	05/11/2008 00:26	Juntada do documento nº 37547/2008 Petição de Jackson Kepler Lago.
COARE	04/11/2008 10:31	Juntada do documento nº 37930/2008 - Alegações Finais, por Luis Carlos Porto.
COARE	03/11/2008 20:40	Encaminhada Mensagem Fax nº 84-Coare/SJD, ao Dr. José Eduardo Alckmin, comunicando despacho.
COARE	03/11/2008 19:45	Recebido
GAB-ERG	03/11/2008 19:25	Enviado para COARE. Com despacho
GAB-ERG	03/11/2008 19:25	Registrado Despacho de 03/11/2008. Com despacho
GAB-ERG	03/11/2008 19:20	Recebido
COARE	30/10/2008 19:01	Enviado para GAB-ERG. Devolução dos volumes 33 e 34.
COARE	30/10/2008 19:00	Recebido
GAB-ERG	30/10/2008 15:54	Enviado para COARE. Por solicitação Vol. 33 e 34.
GAB-ERG	30/10/2008 10:39	Recebido
CPADI	28/10/2008 18:20	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
CPADI	28/10/2008 17:32	Montagem atualizada
CPADI	28/10/2008 17:07	Recebido
COARE	28/10/2008 16:45	Enviado para CPADI. Para juntada e abertura de novo volume, com urgência.
COARE	28/10/2008 16:44	Juntada do documento nº 36746/2008 Alegações Finais da Coligação "Maranhão: a força do povo" e outros.
COARE	28/10/2008 16:40	Juntada do documento nº 36831/2008 Petição e documentos de Jackson Kepler Lago.
COARE	28/10/2008 16:39	Recebido
GAB-ERG	28/10/2008 16:26	Enviado para COARE. Para juntada .
GAB-ERG	23/10/2008 16:43	Recebido
COARE	23/10/2008 16:35	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	23/10/2008 16:09	Recebido
GAB-ERG	23/10/2008 15:56	Enviado para COARE. Autos remetidos para cópia.
GAB-ERG	23/10/2008 09:21	Recebido
COARE	22/10/2008 18:11	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	22/10/2008 18:09	Juntada do documento nº 36335/2008 Petição e documento da Coligação "Maranhão a força do povo".
COARE	22/10/2008 17:23	Recebido
GAB-ERG	22/10/2008 17:19	Enviado para COARE. Autos solicitados .
GAB-ERG	22/10/2008 11:13	Recebido
COARE	21/10/2008 20:27	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	21/10/2008 20:25	Decurso de prazo para obtenção de cópias de mídia ocorrido no dia 20/10/2008.
COARE	21/10/2008 20:23	Cancelado o envio para GABINETE DO MINISTRO EROS ROBERTO GRAU
COARE	21/10/2008 20:03	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	21/10/2008 19:55	Juntada do documento nº 36172/2008 Petição da Coligação "Maranhão a força do povo".
COARE	21/10/2008 19:37	Juntada do documento nº 36151/2008 Impugnação ao agravo regimental, da Coligação Maranhão "A força do povo" e outros.
COARE	21/10/2008 19:08	Recebido
GAB-ERG	21/10/2008 18:33	Enviado para COARE. Autos solicitados para juntada. (encaminhado apenas o volume 33)
GAB-ERG	21/10/2008 14:05	Recebido
COARE	21/10/2008 14:01	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .



26  
(

COARE	20/10/2008 17:05	Juntada do documento nº 35745/2008 Petição da Coligação "Frente de Libertação do Maranhão".
COARE	20/10/2008 14:55	Juntada do documento nº 35553/2008 Petição de Luiz Carlos Porto.
COARE	17/10/2008 16:21	Recebido
GAB-ERG	17/10/2008 16:13	Enviado para COARE. Para cópia por solicitação
GAB-ERG	16/10/2008 19:11	Recebido
COARE	16/10/2008 18:50	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	16/10/2008 18:50	Juntada do documento nº 35314/2008 Petição de Jackson Kepler Lago.
COARE	16/10/2008 18:47	Recebido
GAB-ERG	16/10/2008 18:43	Enviado para COARE. Por solicitação para juntada.
COARE	15/10/2008 15:46	Publicação em 15/10/2008 Diário da Justiça Eletrônico. Decisão Monocrática de 09/10/2008.
GAB-ERG	14/10/2008 17:28	Recebido
COARE	14/10/2008 17:16	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	14/10/2008 17:14	Juntada do documento nº 34891/2008 Petição da Coligação "Frente de libertação do Maranhão".
COARE	13/10/2008 11:36	Encaminhada Mensagem Fax nº 78-Coare/SJD, de 10/10/2008, ao Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite, comunicando decisão.
COARE	13/10/2008 11:35	Encaminhada Mensagem Fax nº 77-Coare/SJD, de 10/10/2008, ao Dr. Heli Lopes Dourado comunicando decisão.
COARE	10/10/2008 21:28	Encaminhada Mensagem Fax nº 79-Coare/SJD, de 10/10/2008, ao Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, comunicando decisão.
COARE	10/10/2008 19:23	Decisão encaminhada para publicação no DJe (Data provável de publicação: 15/10/2008 - PD472).
COARE	10/10/2008 18:40	Recebido
GAB-ERG	10/10/2008 18:25	Enviado para COARE. Com decisão
GAB-ERG	10/10/2008 18:24	Registrado Decisão Monocrática de 09/10/2008. Com decisão
GAB-ERG	01/10/2008 10:38	Recebido
CPRO	01/10/2008 10:24	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos (volumes 27 a 33)
CPRO	30/09/2008 17:01	Recebido
GAB-ERG	30/09/2008 16:55	Enviado para CPRO. Autos solicitados para cópias (volumes 27 a 33)
GAB-ERG	30/09/2008 16:54	Recebido
COARE	29/09/2008 17:28	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator com a petição protocolada sob o nº 26829/2008, o ofício protocolado sob o nº 27523/2008, as petições protocoladas sob o nº 29307/2008 e o nº 30287/2008, além da cópia do ofício nº 2077/2008-DPER/INC.
COARE	29/09/2008 16:56	Juntada de cópia do ofício nº 2077/2008-DPER/INC do Instituto Nacional de Criminalística (recebida aos 23/9/2008), a qual veio acompanhada do conteúdo do Anexo 15 deste processo, que foi devidamente reentranhado aos autos nesta data.
COARE	29/09/2008 16:48	Recebido
CPADI	29/09/2008 10:08	Enviado para COARE. Autos devolvidos .
CPADI	29/09/2008 10:02	Recebido
COARE	29/09/2008 09:57	Enviado para CPADI. Para providências: organizar os volumes 33/31.
COARE	29/09/2008 09:42	Juntada do documento nº 30367/2008 Petição de Jackson Kepler Lago.
COARE	29/09/2008 09:42	Juntada do documento nº 30287/2008 Petição de Luis Carlos Porto.
COARE	25/09/2008 19:34	Juntada do documento nº 29307/2008 Manifestação da "Coligação Maranhão a força do povo" e outros, juntando documentos e um DVD.
COARE	23/09/2008 15:34	Publicação em 23/09/2008 Diário da Justiça Eletrônico. Despacho de 18/09/2008.
COARE	23/09/2008 15:33	Recebido
CPADI	23/09/2008 14:19	Enviado para COARE. Autos devolvidos após juntada de documentos
CPADI	23/09/2008 14:03	Montagem atualizada
CPADI	23/09/2008 13:54	Recebido
COARE	22/09/2008 09:49	Enviado para CPADI. Para juntada e abertura de volume.
COARE	22/09/2008 09:42	Juntada do documento nº 27523/2008 Ofício nº 666/2008 - CRE/COJUC/EXT, do Diretor-Geral do TRE-MA.
COARE	19/09/2008 14:49	Despacho encaminhado para publicação no DJe, com previsão de publicação em 23/9/2008 (PI126).
COARE	18/09/2008 19:45	Juntada do documento nº 26829/2008 Petição da "Coligação Maranhão a força do povo" e outros.
COARE	18/09/2008 18:14	Recebido s volumes (27, 28, 29 e 30)
COARE	18/09/2008 18:13	Recebido
GAB-ERG	18/09/2008 18:07	Enviado para COARE. Com despacho
GAB-ERG	18/09/2008 18:07	Registrado Despacho de 18/09/2008. Com despacho
GAB-ERG	18/09/2008 18:05	Recebido
COARE	18/09/2008 17:51	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	18/09/2008 17:44	Juntada do documento nº 24981/2008 Ofício nº 2077/2008-DPER/INC, do Departamento de Polícia Federal.
COARE	18/09/2008 17:42	Juntada do documento nº 23778/2008 Requerimento da Coligação Maranhão A Força do Povo e outros.
COARE	18/09/2008 17:39	Recebido
CPRO	18/09/2008 17:33	Enviado para COARE. Para providências: .
CPRO	18/09/2008 17:28	Recebido
GAB-ERG	18/09/2008 17:21	Enviado para CPRO. Juntada Volumes 27 a 30
GAB-ERG	08/09/2008 09:47	Recebido
COARE	05/09/2008 18:47	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	05/09/2008 18:47	Cancelado o envio para GABINETE DO MINISTRO EROS ROBERTO GRAU

COARE	05/09/2008 18:41	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos .
COARE	05/09/2008 18:39	Juntada do documento nº 23158/2008 Petição da Coligação Maranhão A Força do Povo e outros.
COARE	05/09/2008 17:41	Recebido
GAB-ERG	05/09/2008 17:11	Enviado para COARE. Autos solicitados .
GAB-ERG	04/09/2008 14:27	Recebido
COARE	03/09/2008 16:34	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	03/09/2008 16:33	Recebido
GAB-ERG	03/09/2008 15:07	Enviado para COARE. Por solicitação .
GAB-ERG	02/09/2008 16:54	Recebido
COARE	02/09/2008 16:24	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator com a certidão de fl. 8275 e os protocolos nº 20047/2008, nº 21569/2008, nº 21622/2008, nº 22180/2008 e nº 22138/2008.
COARE	02/09/2008 16:20	Recebido
CPADI	02/09/2008 16:17	Enviado para COARE. Autos devolvidos após atualização
CPADI	02/09/2008 16:10	Montagem atualizada
CPADI	02/09/2008 16:03	Recebido
COARE	02/09/2008 15:13	Enviado para CPADI. Para abrir volume(s)
COARE	02/09/2008 15:10	Juntada do documento nº 22138/2008 Ofício nº 3796/2008, da Presidência do TRE-MA.
COARE	02/09/2008 14:57	Cancelado o envio para GABINETE DO MINISTRO EROS ROBERTO GRAU
COARE	02/09/2008 14:34	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator com a certidão de fl. 8275 e os protocolos nº 20047/2008, nº 21569/2008, nº 21622/2008 e nº 22180/2008.
COARE	02/09/2008 14:21	Juntada do documento nº 22180/2008 Petição da Coligação Maranhão a Força do Povo e outros.
COARE	02/09/2008 14:19	Cancelado o envio para GABINETE DO MINISTRO EROS ROBERTO GRAU
COARE	29/08/2008 14:51	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator com a certidão de fl. 8275 e os protocolos nº 20047/2008, nº 21569/2008 e nº 21622/2008.
COARE	29/08/2008 14:27	Decurso de prazo para a Polícia Federal realizar a perícia requerida e apresentar o respectivo laudo técnico ocorrido no dia 27/8/2008.
COARE	29/08/2008 14:24	Juntada do documento nº 21622/2008 Petição de Luiz Carlos Porto.
COARE	29/08/2008 14:20	Juntada do documento nº 21569/2008 Petição de Jackson Kepler Lago.
COARE	22/08/2008 17:45	Recebido
CPADI	22/08/2008 17:15	Enviado para COARE. Autos devolvidos após atualização de autuação
CPADI	22/08/2008 16:10	Montagem atualizada
CPADI	20/08/2008 19:02	Recebido
COARE	20/08/2008 18:49	Enviado para CPADI. Para atualizar autuação .
COARE	20/08/2008 18:48	Juntada do documento nº 19254/2008 Petição da Coligação Maranhão Força do Povo.
COARE	20/08/2008 18:45	Juntada do documento nº 20047/2008 Ofício 187/2008-PRESI/TCE-MA, subscrito pelo Presidente em exercício do Tribunal de Contas do estado do Maranhão.
COARE	20/08/2008 18:35	Despacho publicado no DJ de 19/8/2008, à fl. 13.
COARE	20/08/2008 18:19	Recebido
CPADI	20/08/2008 18:15	Enviado para COARE. Autos devolvidos .
CPADI	20/08/2008 17:59	Montagem atualizada
CPADI	19/08/2008 12:06	Recebido
COARE	18/08/2008 18:49	Enviado para CPADI. Para abrir volume(s)
COARE	18/08/2008 18:46	Juntada do documento nº 20020/2008 Ofício nº 2281-STF, encaminha ao TSE documentos encaminhados por equívoco àquela Corte (Ofício nº 187/2008-TCE-MA).
COARE	18/08/2008 18:43	Juntada do documento nº 20021/2008 Coligação Maranhão a Força do Povo requer ao STF o encaminhamento ao TSE dos documentos encaminhados por equívoco à Excelsa Corte.
COARE	14/08/2008 19:19	Despacho encaminhado para publicação no DJ, com previsão de publicação em 19/8/2008.
COARE	13/08/2008 14:32	Juntada do documento nº 17420/2008 Petição da Coligação Maranhão: A Força do Povo.
COARE	13/08/2008 14:16	Publicação em 13/08/2008 Diário da Justiça. Decisão Monocrática de 07/08/2008.
COARE	12/08/2008 17:58	Encaminhado Ofício nº 4681/2008 ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, o qual foi entregue às 17:04h do dia 12/8/2008.
COARE	11/08/2008 17:37	Despacho encaminhado para publicação no DJ, com previsão de publicação em 13/8/2008.
COARE	09/08/2008 11:27	Juntada do documento nº 18221/2008 Requerimento, por Coligação Maranhão: A Força do Povo e Outros.
COARE	09/08/2008 09:45	Recebido
CPRO	08/08/2008 18:33	Enviado para COARE. Para providências: encaminhados os volumes recebidos na CPRO (29 volumes e anexos de 11 a 15).
CPRO	08/08/2008 12:43	Recebido
GAB-ERG	07/08/2008 20:36	Enviado para CPRO. Com decisão
GAB-ERG	07/08/2008 20:32	Registrado Decisão Monocrática de 07/08/2008. Com decisão
GAB-ERG	04/08/2008 10:55	Recebido
COARE	04/08/2008 10:10	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos .
COARE	04/08/2008 10:06	Decisão publicada no DJ de 1º/8/2008, fl. 5 (PD267).
COARE	04/08/2008 09:57	Juntada do documento nº 17680/2008 Ofício do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Maranhão.
COARE	04/08/2008 09:43	Recebido
GAB-ERG	04/08/2008 09:38	Enviado para COARE. Juntada .
GAB-ERG	31/07/2008 16:02	Recebido

28

COARE	31/07/2008 15:49	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos (com 29 volumes - os 15 anexos estão no gabinete)
COARE	30/07/2008 17:17	Juntada dos AR's RC 11597137 5, RC 11597138 4 e RC 11597139 8, referentes, respectivamente, aos ofícios 3592/2008, 3593/2008 e 3594/2008 (expedidos em 23/06/2008)
COARE	28/07/2008 18:06	Recebido (29 volumes - os 15 anexos estão no gabinete)
COARE	28/07/2008 18:02	Recebido
GAB-ERG	28/07/2008 17:52	Enviado para COARE. Para cópia .
GAB-ERG	28/07/2008 17:49	Cancelado o envio para COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO
GAB-ERG	28/07/2008 17:40	Enviado para CPRO. Para cópia .
GAB-ERG	28/07/2008 14:26	Recebido
CPADI	24/07/2008 15:26	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
CPADI	24/07/2008 15:25	Autos encaminhados com 29 volumes (os 15 anexos estão no gabinete)
CPADI	24/07/2008 13:17	Montagem atualizada
CPADI	23/07/2008 17:19	Recebido
COARE	21/07/2008 17:04	Enviado para CPADI. Para abrir volume(s)
COARE	21/07/2008 16:58	Juntada do documento nº 16567/2008 Em cumprimento ao Despacho de fls. 1321/1322 do Min. Rel. Eros Grau.
COARE	21/07/2008 16:50	Juntada do documento nº 16396/2008 Cópia Integral da Ação Civil Pública n.º 217/06, atendimento ao Ofício n.º 3594/2008-TSE, às fls. 1363 (Juiz Titular da Comarca de Grajaú/MA).
COARE	21/07/2008 16:47	Juntada do documento nº 16067/2008 Informações, atendimento ao Ofício n.º 3592/2008, às fls. 1360-1361, (Tribunal de Contas do Maranhão).
COARE	21/07/2008 16:37	Recebido
GAB-ERG	21/07/2008 16:20	Enviado para COARE. Por solicitação .
GAB-ERG	04/07/2008 18:47	Recebido
COARE	04/07/2008 18:44	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos .
COARE	04/07/2008 16:55	Recebido
GAB-ERG	04/07/2008 16:49	Enviado para COARE. Por solicitação .
GAB-ERG	01/07/2008 11:41	Recebido
COARE	30/06/2008 14:57	Enviado para GAB-ERG. Para conclusão ao Relator .
COARE	30/06/2008 10:34	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 14858/2008 de 26/06/2008 18:48:56). Por Luis Carlos Porto.
COARE	30/06/2008 10:04	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 14852/2008 de 26/06/2008 18:33:05). Por Jackson Kepler Lago.
COARE	30/06/2008 09:24	Decisão encaminhada para publicação no Diário de Justiça, devendo ser publicada na data provável de 1º/8/2008 (PD267).
COARE	30/06/2008 08:51	Comunicação nº 24/COARE/SJD encaminhada por e-mail ao TRE-MA aos 27/6/2008, a fim de comunicar teor da decisão de mesma data (fls. 1398/1399), proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Eros Grau.
COARE	30/06/2008 08:32	Juntada do documento nº 14676/2008 Petição da Coligação Maranhão A Força do Povo e outros.
COARE	30/06/2008 08:30	Juntada do documento nº 13007/2008 Petição de Luis Carlos Porto.
COARE	30/06/2008 08:22	Recebido
GAB-ERG	27/06/2008 18:04	Enviado para COARE. Para providências: .
GAB-ERG	27/06/2008 17:00	Registrado Decisão Monocrática de 27/06/2008. Com decisão .
GAB-ERG	25/06/2008 11:15	Recebido
SEDIV-PS	25/06/2008 09:28	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos .
SEDIV-PS	24/06/2008 15:51	Recebido
GAB-ERG	24/06/2008 15:36	Enviado para SEDIV-PS. Para julgamento
GAB-ERG	24/06/2008 15:34	Recebido
COARE	23/06/2008 17:55	Enviado para GAB-ERG. Autos devolvidos .
COARE	23/06/2008 17:55	Recebido
CPRO	23/06/2008 17:54	Enviado para COARE. Para providências: .
CPRO	23/06/2008 17:54	Recebido
GAB-ERG	23/06/2008 17:43	Enviado para CPRO. Por solicitação .
GAB-ERG	23/06/2008 17:42	Recebido
COARE	23/06/2008 16:26	Enviado para GAB-ERG. Para conclusão ao Relator .
COARE	23/06/2008 16:24	Juntada do documento nº 14376/2008 Coligação Maranhão A Força do Povo apresenta Pedido de Reconsideração da decisão de fls. 1343/1345
COARE	23/06/2008 16:21	Intimação em cartório , em 18/06/2008, do advogado da Coligação Maranhão A Força do Povo e outros, Dr. Flávio Aurélio Júnior (OAB/PI 4937), das decisões de fls. 1334/1336 e 1343/1345
COARE	23/06/2008 16:03	Expedido Ofício nº 3594/2008 ao Juiz de Direito Titular da Comarca de Grajaú-MA, em cumprimento à decisão de fls. 1334/1336
COARE	23/06/2008 16:02	Expedido Ofício nº 3593/2008 ao Juiz Federal Coordenador da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA, em cumprimento à decisão de fls. 1334/1336
COARE	23/06/2008 16:00	Expedido Ofício nº 3592/2008 ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em cumprimento à decisão de fls. 1334/1336
COARE	23/06/2008 15:11	Juntada de e-mail encaminhado ao TRE/MA em 18/06/2008, a fim de comunicar teor da decisão de 17/06/2008, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Eros Grau
COARE	23/06/2008 14:31	Publicação , no DJ de 23/06/2008 (fls. 19/20), das decisões encaminhadas à Imprensa no dia 18/06/2008
COARE	23/06/2008 12:48	Recebido
GAB-ERG	23/06/2008 11:32	Enviado para COARE. Autos solicitados .
GAB-ERG	19/06/2008 17:27	Recebido
COARE	19/06/2008 15:39	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
		Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 14022/2008 de 19/06/2008

29

COARE	19/06/2008 10:38	09:24:35). por Coligação Maranhão A Força do Povo e outros
COARE	18/06/2008 20:02	Decisão encaminhada para publicação no Diário de Justiça, devendo ser publicada na data provável de 23/6/2008 (PD237).
COARE	18/06/2008 17:57	Juntada do documento nº 13185/2008 Petição de Jackson Kepler Lago.
COARE	18/06/2008 17:21	Juntada do documento nº 12267/2008 Ofício nº 2170/2008-GM-4, do Juiz do TRE-MA
COARE	18/06/2008 17:21	Recebido
CPRO	18/06/2008 16:35	Enviado para COARE. Para providências: .
CPRO	18/06/2008 11:13	Recebido
GAB-ERG	17/06/2008 21:28	Enviado para CPRO. Para providências: .
GAB-ERG	17/06/2008 21:26	Registrado Decisão Monocrática de 17/06/2008. Com decisão .
GAB-ERG	17/06/2008 20:36	Registrado Decisão Monocrática de 17/06/2008. Concedido(a) .
GAB-ERG	11/06/2008 19:17	Recebido
CPADI	11/06/2008 18:01	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao(à) Ministro(a) Relator
CPADI	11/06/2008 14:53	Montagem atualizada
CPADI	10/06/2008 12:04	Recebido
COARE	09/06/2008 14:27	Enviado para CPADI. Para atualizar autuação .
COARE	09/06/2008 14:11	Publicação dos despachos em 9/6/2008, referentes às petições nº 11.408/2008 e 11.890/2008
COARE	06/06/2008 16:03	Juntada do documento nº 11967/2008 Requerimento, por Coligação Maranhão a Força do Povo.
COARE	05/06/2008 16:52	Aguardando publicação de despacho (previsão p/ 9/6/2008)
COARE	04/06/2008 18:25	Encaminhado Ofício nº 3173/2008-TSE ao TRE-MA em cumprimento à determinação do Sr. Min. Relator.
COARE	04/06/2008 17:21	Recebido
CPRO	04/06/2008 15:41	Enviado para COARE. Para providências: dos despachos (5 volumes e 15 anexos).
CPRO	04/06/2008 14:27	Juntada do documento nº 11890/2008 COLIGAÇÃO MARANHÃO A FORÇA DO POVO e OUTROS apresentam requerimentos.
CPRO	04/06/2008 14:25	Juntada do documento nº 11408/2008 JACKSON KEPLER LAGO requer a substituição de testemunhas.
CPRO	04/06/2008 14:01	Recebido
GAB-ERG	04/06/2008 13:51	Enviado para CPRO. Para providências: .
GAB-ERG	03/06/2008 15:27	Recebido
COARE	03/06/2008 14:27	Enviado para GAB-ERG. Conclusos ao Relator .
COARE	02/06/2008 18:12	Retificação: Cancelado andamento anterior: "Enviado para GAB-SJD. Com informação nº 12/Coare/SJD."
COARE	02/06/2008 18:11	Cancelado o envio para GABINETE DA SJD
COARE	02/06/2008 17:59	Enviado para GAB-SJD. Com informação nº 12/Coare/SJD.
COARE	02/06/2008 17:58	Recebido
CPADI	30/05/2008 17:51	Enviado para COARE. Autos encaminhados .
CPADI	29/05/2008 17:28	Montagem atualizada
CPADI	28/05/2008 15:00	Redistribuição por assunção a Presidência. MINISTRO EROS GRAU. Art. 16, § 7º RITSE
CPADI	28/05/2008 14:07	Recebido
COARE	27/05/2008 16:19	Enviado para CPADI. Para redistribuir .
COARE	27/05/2008 14:29	Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 11236/2008 de 26/05/2008 18:43:04). Por Luis Carlos Porto.
COARE	26/05/2008 19:25	Encaminhada Mensagem Fax nº 13-Coare, ao TRE-MA, em aditamento à Mensagem Fax nº 12-Coare.
COARE	21/05/2008 20:41	Encaminhada Mensagem Fax nº 12-Coare/SJD ao TRE-MA, encaminhando cópia do acórdão de 10/04/2008.
COARE	21/05/2008 11:05	Publicação em 21/05/2008 Diário da Justiça. Acórdão de 10/04/2008 do(a) Ag/Rg no RCEd nº 671.
COARE	16/05/2008 16:54	Acórdão devolvido assinado pelo Presidente
COARE	16/05/2008 16:52	Recebido
SPR	16/05/2008 16:03	Enviado para COARE. Acórdão devolvido assinado no exercício da Presidência e relator
SPR	14/05/2008 17:22	Recebido
COARE	14/05/2008 16:48	Enviado para SPR. Para assinatura de acórdão
COARE	08/05/2008 15:43	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 8997/2008 de 29/04/2008 17:59:02). Interposto por João Alberto de Souza
COARE	08/05/2008 12:36	Devolução de notas orais do (s) ministro (s) Arnaldo Versiani.
COARE	07/05/2008 12:39	Juntada do documento nº 8804/2008 Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão encaminha original de página do depoimento de testemunha ouvida no dia 12/04/2008
COARE	05/05/2008 14:38	Devolução de notas orais do (s) ministro (s) Marcelo Ribeiro.
COARE	05/05/2008 13:07	Envio de notas orais ao(s) Ministro(s) Carlos Ayres Britto, Marcelo Ribeiro, Ricardo Lewandowski e Arnaldo Versiani.
COARE	02/05/2008 12:42	Publicação da intimação nº 56/2008 no DJ de 2/5/08, pág. 6
COARE	02/05/2008 12:42	Publicação da intimação nº 55/2008 no DJ de 2/5/08, pág. 6
COARE	29/04/2008 15:03	Aguardando publicação da intimação (PI nº 56/2008 - previsão p/ 2/5/08).
COARE	29/04/2008 15:01	Aguardando publicação da intimação (PI nº 55/2008 - previsão p/ 2/5/08).
COARE	29/04/2008 14:20	Juntada do documento nº 8391/2008 juntada do Ofício nº 1429/2008 SEPTO/SJ do TRE do Maranhão
COARE	28/04/2008 19:35	Juntada do documento nº 7577/2008 por João Alberto de Sousa pela Coligação Maranhão a Força do Povo, requerendo a oitiva de seis testemunhas
COARE	28/04/2008 19:34	Juntada do documento nº 7436/2008 por João Alberto de Sousa pela Coligação Maranhão a Força do Povo, requerendo a oitiva de seis testemunhas

COARE	28/04/2008 18:22	Juntada do documento nº 6053/2008 pela Coligação Maranhão: A Força do Povo, Partido do Movimento Democrático Brasileiro e outros, requerendo extração de autos suplementares.
COARE	28/04/2008 15:22	Recebido
GAB-AB	28/04/2008 15:10	Enviado para COARE. Autos devolvidos .
GAB-AB	28/04/2008 14:53	Recebido
COARE	28/04/2008 14:40	Enviado para GAB-AB. Autos solicitados .
COARE	25/04/2008 19:03	Recebido
GAB-AB	25/04/2008 18:45	Enviado para COARE. Para providências: juntada dos protocolos 7436/2008 e 7577/2008. Com decisão.
GAB-AB	25/04/2008 18:40	Registrado Decisão Monocrática de 23/04/2008. Determinando
GAB-AB	25/04/2008 18:39	Recebido
COARE	25/04/2008 18:35	Enviado para GAB-AB. Por solicitação .
COARE	22/04/2008 17:55	Recebido
CPADI	22/04/2008 17:42	Enviado para COARE. Autos devolvidos após atualização da autuação
CPADI	22/04/2008 16:52	Recebido
GAB-AB	22/04/2008 16:16	Enviado para CPADI. Autos devolvidos .
GAB-AB	22/04/2008 15:49	Recebido
CPADI	22/04/2008 15:43	Enviado para GAB-AB. Autos solicitados Os anexos não foram enviados.
CPADI	22/04/2008 11:37	Montagem atualizada
CPADI	22/04/2008 11:36	Recebido
COARE	17/04/2008 16:51	Enviado para CPADI. Para abrir volume(s)
COARE	17/04/2008 16:50	Juntada do documento nº 7998/2008 Cumprimento de Carta de Ordem pelo TRE/MA.
COARE	16/04/2008 14:07	Para digitar/formatar (com notas orais) o (a) acórdão
COARE	15/04/2008 19:39	Juntada do documento nº 7845/2008 Ofício encaminhado pelo TRE/MA.
COARE	15/04/2008 12:04	Juntada do documento nº 7330/2008 Jackson Kepler Lago requer suspensão de oitiva de testemunhas até apreciação de agravos regimentais interpostos
COARE	14/04/2008 18:21	Com o(a) Coordenador(a) para triagem .
COARE	14/04/2008 16:40	Recebido
GAB-AB	14/04/2008 13:14	Enviado para COARE. Para lavrar acórdão
GAB-AB	11/04/2008 09:51	Recebido
COARE	10/04/2008 20:41	Enviado para GAB-AB. Com certidão de julgamento
COARE	10/04/2008 19:33	Julgado AG/RG NO RCEd Nº 671 em 10/04/2008. Acórdão Desprovido
COARE	10/04/2008 19:33	Julgado AG/RG NO RCEd Nº 671 em 10/04/2008. Acórdão Provido
COARE	10/04/2008 18:38	Recebido
GAB-AB	10/04/2008 18:12	Enviado para COARE. Para julgamento
GAB-AB	09/04/2008 18:45	Recebido
CPRO	09/04/2008 17:40	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (3 volumes).
CPRO	09/04/2008 17:38	Juntada do documento nº 7305/2008 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO apresenta informações por meio do Ofício nº 1428/2008 SEPTO/SJ de 8 de abril de 2008.
CPRO	09/04/2008 16:35	Recebido
GAB-AB	09/04/2008 16:30	Enviado para CPRO. Para juntada .
GAB-AB	09/04/2008 14:32	Recebido
CPRO	09/04/2008 13:06	Enviado para GAB-AB. Autos devolvidos .
CPRO	09/04/2008 11:57	Recebido
GAB-AB	09/04/2008 11:52	Enviado para CPRO. Para cópia .
GAB-AB	08/04/2008 20:21	Recebido
COARE	08/04/2008 20:00	Enviado para GAB-AB. Autos devolvidos .
COARE	08/04/2008 18:32	Recebido
GAB-AB	08/04/2008 18:22	Enviado para COARE. Para julgamento
GAB-AB	04/04/2008 13:31	Recebido
CPADI	04/04/2008 12:39	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao(à) Ministro(a) Relator
CPADI	03/04/2008 18:39	Montagem atualizada
CPADI	03/04/2008 18:39	Montagem atualizada
CPADI	03/04/2008 17:22	Recebido
CPRO	03/04/2008 17:17	Enviado para CPADI. Para atualizar autuação
CPRO	03/04/2008 14:09	Juntada do documento nº 5513/2008 COLIGAÇÃO MARANHÃO FORÇA DO POVO requer a juntada de substabelecimento.
CPRO	03/04/2008 14:06	Juntada do documento nº 22871/2007 COLIGAÇÃO MARANHÃO A FORÇA DO POVO reitera o nome das testemunhas e requer expedição de Cartas de Ordem ao TRE-MA, com fixação de prazo para cumprimento das determinações.
CPRO	02/04/2008 18:06	Recebido
GAB-AB	02/04/2008 16:28	Enviado para CPRO. Para juntada segue 3 volumes - RCEd 671 - tem 3 vol. e 15 anexos.
GAB-AB	28/03/2008 18:58	Recebido
CPRO	28/03/2008 18:09	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (vols. 2 e 3).
CPRO	28/03/2008 18:05	Juntada do documento nº 6103/2008 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO encaminha Ofício nº 1263/2008 -GM-4 de 27.3.2008, comunicando suspensão da audiência de inquirição de testemunhas.
CPRO	28/03/2008 17:52	Recebido
GAB-AB	28/03/2008 17:37	Enviado para CPRO. Para juntada (vols. 2 e 3)
GAB-AB	28/03/2008 12:03	Recebido
COARE	28/03/2008 10:32	Enviado para GAB-AB. Autos devolvidos ao gabinete do Relator por não ter sido julgado em 27/3/2008
COARE	27/03/2008 18:30	Recebido

31

GAB-AB	27/03/2008 18:20	Enviado para COARE. Para julgamento
GAB-AB	26/03/2008 10:45	Recebido
COARE	25/03/2008 23:32	Enviado para GAB-AB. Autos devolvidos .
COARE	25/03/2008 18:30	Recebido
GAB-AB	25/03/2008 18:19	Enviado para COARE. Para julgamento
GAB-AB	25/03/2008 17:50	Recebido
CPRO	25/03/2008 17:40	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (Volumes 2 e 3)
CPRO	25/03/2008 17:38	Juntado o Aviso de Recebimento nº SQ097086205BR em 25.3.2008, referente à Carta de Ordem nº 3/2008/SPROC1/CPRO/SJD.
CPRO	25/03/2008 17:23	Recebido
GAB-AB	25/03/2008 17:14	Enviado para CPRO. Para juntada SEGUE OS VOL. 2 E 3.
GAB-AB	25/03/2008 14:05	Recebido
COARE	25/03/2008 13:50	Enviado para GAB-AB. Autos devolvidos depois de extração de cópias.
COARE	25/03/2008 13:46	Recebido
GAB-AB	25/03/2008 11:23	Enviado para COARE. Para extração de cópias.
GAB-AB	25/03/2008 11:21	Recebido
COARE	24/03/2008 18:10	Enviado para GAB-AB. Autos solicitados .
COARE	24/03/2008 13:15	Juntada do documento nº 5608/2008 Petição de Jackson Kepler Lago, requerendo vista dos autos fora de cartório para reprodução das mídias juntadas aos autos pelos recorrentes.
COARE	24/03/2008 13:12	Recebido
GAB-AB	24/03/2008 11:49	Enviado para COARE. Com despacho
GAB-AB	24/03/2008 11:35	Recebido
CPRO	19/03/2008 16:16	Enviado para GAB-AB. Autos devolvidos .
CPRO	19/03/2008 16:16	Recebido
GAB-AB	19/03/2008 15:39	Enviado para CPRO. Folhas copiadas
GAB-AB	14/03/2008 16:33	Recebido
CPRO	13/03/2008 18:20	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (3 Volumes e 15 Anexos).
CPRO	13/03/2008 18:16	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 4882/2008 de 12/03/2008 18:51:36). Por JACKSON KEPLER LAGO.
CPRO	13/03/2008 18:13	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 4876/2008 de 12/03/2008 18:22:07). Por LUIZ CARLOS PORTO.
CPRO	07/03/2008 15:52	Aguardando Aviso de Recebimento - AR
CPRO	07/03/2008 15:52	Cancelado o envio para GABINETE - STF - CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO
CPRO	07/03/2008 15:09	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (3 Volumes e 15 Anexos).
CPRO	07/03/2008 14:37	Carta de Ordem de Intimação. Expedida em 7.3.2008 às 14h00, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em cumprimento ao despacho de 3.3.2008 (Carta de Ordem nº 3/2008/SEPROC1/CPRO/SJD).
CPRO	07/03/2008 11:59	Publicação em 07/03/2008 Diário de justiça. Despacho de 03/03/2008.
CPRO	07/03/2008 11:57	Publicação em 07/03/2008 Diário de justiça. Despacho de 03/03/2008.
CPRO	05/03/2008 14:50	Aguardando publicações de despachos prevista para 7.3.2008.
CPRO	04/03/2008 18:29	Juntada do documento nº 20972/2007 COLIGAÇÃO MARANHÃO A FORÇA DO POVO e OUTROS requerem preferência e urgência no julgamento dos Embargos e expedição de carta de ordem.
CPRO	04/03/2008 18:26	Juntada do documento nº 23444/2007 JACKSON KEPLER LAGO reitera pedido de oitiva de testemunhas.
CPRO	03/03/2008 19:50	Recebido
GAB-AB	03/03/2008 19:34	Enviado para CPRO. Para publicar .
GAB-AB	03/03/2008 19:25	Registrado Despacho de 03/03/2008. Determinando
GAB-AB	03/03/2008 19:19	Registrado Despacho de 03/03/2008. Determinando
GAB-AB	03/03/2008 14:36	Recebido
CPRO	29/02/2008 13:29	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (3 Volumes e 15 Anexos).
CPRO	29/02/2008 12:53	Interposto Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (Protocolo: 3532/2008 de 28/02/2008 18:56:36). Por JACKSON KEPLER LAGO.
CPRO	29/02/2008 12:44	Interposto Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (Protocolo: 3531/2008 de 28/02/2008 18:49:31). Por LUIZ CARLOS PORTO.
CPRO	25/02/2008 12:38	Recebido
CPADI	25/02/2008 12:36	Enviado para CPRO. Autos devolvidos .
CPRO	25/02/2008 11:19	Publicação em 25/02/2008 Diário de justiça. Decisão Monocrática de 16/02/2008.
CPADI	22/02/2008 15:46	Montagem atualizada
CPADI	22/02/2008 15:46	Montagem atualizada
CPADI	22/02/2008 12:51	Recebido
CPRO	22/02/2008 12:07	Enviado para CPADI. Para atualizar autuação. (2 volumes e 2 anexos)
CPRO	22/02/2008 12:04	Juntada do documento nº 2886/2008 JACKSON KEPLER LAGO requer juntada de substabelecimento.
CPRO	21/02/2008 13:35	Recebido
GAB-AB	21/02/2008 13:17	Enviado para CPRO. Autos devolvidos 17 vol
GAB-AB	21/02/2008 12:59	Recebido
CPRO	21/02/2008 08:38	Enviado para GAB-AB. Conclusos ao Relator (2 volumes e 15 anexos).
CPRO	20/02/2008 19:22	Aguardando publicação de decisão prevista para o dia 25.2.2008.
CPRO	20/02/2008 16:26	Recebido
SPR	20/02/2008 16:16	Enviado para CPRO. Com decisão
SPR	20/02/2008 14:22	Registrado Decisão Monocrática de 16/02/2008. Com decisão
SPR	08/02/2008 18:03	Recebido
GAB-SJD	08/02/2008 17:50	Enviado para SPR. Conclusos ao(à) Ministro(a) presidente.
GAB-SJD	08/02/2008 17:33	Recebido

COARE	08/02/2008 15:37	Enviado para GAB-SJD. Para conclusão ao Presidente .
COARE	08/02/2008 15:31	Juntada do documento nº 1662/2008 contra-razões apresentadas pela Coligação Maranhão a força do Povo e outros ao recurso extraordinário.
COARE	08/02/2008 15:29	Cancelada a juntada do documento nº 1662/2008 equivoco no texto da juntada
COARE	08/02/2008 15:05	Juntada do documento nº 1662/2008 Contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela Coligação Maranhão: A força do Povo e outros
COARE	01/02/2008 19:25	Intimação publicada no DJ, fls. 38, 1º/02/2008.
COARE	30/01/2008 16:02	Intimação enviada à publicação no DJ, Seção 1, na data provável de 1º/2/2008.
COARE	19/12/2007 11:30	Juntada do documento nº 23460/2007 Originais do recurso extraordinário interposto por Luiz Carlos Porto.
COARE	18/12/2007 17:45	Decurso de prazo em 17/12/2007 sem a interposição de recurso quanto à republicação do acórdão da Questão de Ordem.
COARE	18/12/2007 17:21	Decurso de prazo em 17/12/2007 sem que os recorridos indicassem as testemunhas a serem inquiridas, nos termos do despacho de 11/12/2007.
COARE	17/12/2007 11:17	Aguardando originais do RE interposto por Luiz Carlos Porto.
COARE	17/12/2007 10:39	Interposto Recurso Extraordinário (Protocolo: 23269/2007 de 14/12/2007 19:00:13). Por Luis Carlos Porto.
COARE	17/12/2007 10:15	Interposto Recurso Extraordinário (Protocolo: 23266/2007 de 14/12/2007 18:37:07). Por Jackson Kepler Lago.
COARE	13/12/2007 12:34	Intimação publicada no DJ de 13/12/2007, pág. 182.
COARE	13/12/2007 12:19	Publicação em 13/12/2007 Republicado no Diário de Justiça. Acórdão de 25/09/2007.
COARE	11/12/2007 17:57	Juntada do documento nº 19925/2007 por Luis Carlos Porto, requerendo a republicação da Questão de Ordem - para que figure o nome do recorrido.
COARE	11/12/2007 17:36	Aguardando publicação de intimação (previsão para 13/12/2007)
COARE	11/12/2007 17:30	Acórdão encaminhado para publicação (Questão de Ordem - previsão para 13/12/2007).
COARE	11/12/2007 14:28	Publicação em 11/12/2007 Diário de justiça. Acórdão de 27/11/2007 do(a) E.Dcl. no RCEd nº 671
COARE	11/12/2007 14:28	Publicação em 11/12/2007 Diário de justiça. Acórdão de 27/11/2007 do(a) Ag/Rg no RCEd nº 671
COARE	07/12/2007 18:00	Acórdãos encaminhados para publicação (Agravo Reg. e Embargos de Decl. - previsão p/ 11/12/2007)
COARE	07/12/2007 17:16	Recebido
GAB-AB	07/12/2007 16:57	Enviado para COARE. Acórdão devolvido assinado Acórdãos dos Embargos e do Agravo. Vols. 1 e 2, anexos 1 e 2. Os outros anexos já estão na COARE.
GAB-AB	30/11/2007 12:40	Recebido
COARE	29/11/2007 20:45	Enviado para GAB-AB. Para assinatura de acórdão
COARE	29/11/2007 19:07	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 18366/2007 de 15/10/2007 18:24:34) interposto por Jackson Kepler Lago (Documento juntado aos autos em 16/10/2007 - não juntado à época, no sistema, como Agravo Regimental).
COARE	29/11/2007 18:45	Cancelada a juntada do documento nº 18366/2007 Documento a ser autuado como agravo regimental.
COARE	28/11/2007 19:42	Para digitar/formatar o(a) acórdão.
COARE	28/11/2007 18:38	Recebido
GAB-AB	28/11/2007 17:59	Enviado para COARE. Para lavrar acórdão
GAB-AB	28/11/2007 17:59	Recebido
COARE	27/11/2007 22:27	Enviado para GAB-AB. Com certidão de julgamento
COARE	27/11/2007 20:56	Julgado E.Dcl. no RCEd nº 671 em 27/11/2007. Rejeitado
COARE	27/11/2007 20:56	Julgado Ag/Rg no RCEd nº 671 em 27/11/2007. Desprovido
COARE	27/11/2007 18:57	Recebido
GAB-AB	27/11/2007 18:24	Enviado para COARE. Para julgamento
GAB-AB	12/11/2007 19:00	Recebido
CPADI	12/11/2007 18:57	Para conclusão ao Relator .
CPADI	12/11/2007 18:46	Montagem atualizada
CPADI	12/11/2007 18:46	Montagem atualizada
CPADI	12/11/2007 17:34	Recebido
COARE	09/11/2007 14:22	Para atualizar autuação
COARE	09/11/2007 13:24	Para conclusão ao Relator .
COARE	09/11/2007 13:21	Opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 19938/2007 de 08/11/2007 18:41:49). por Jackson Kepler Lago.
COARE	05/11/2007 13:51	Publicação em 05/11/2007 Diário de justiça. Acórdão de 25/09/2007.
COARE	31/10/2007 18:47	Acórdão encaminhado para publicação no Diário de Justiça, Seção 1 (data provável de publicação: dia 5/11/2007).
COARE	31/10/2007 18:33	Recebido
GAB-AB	31/10/2007 17:22	Autos devolvidos 4 volumes
GAB-AB	30/10/2007 14:07	Recebido
COARE	30/10/2007 13:58	Autos solicitados .
COARE	26/10/2007 18:33	Acórdão encaminhado para assinatura do Presidente .
COARE	26/10/2007 17:36	Recebido
GAB-AB	26/10/2007 16:05	Acórdão devolvido assinado Só vol. 1 e 2, anexos 1 e 2.
GAB-AB	22/10/2007 16:23	Recebido
COARE	22/10/2007 16:01	Para assinatura de acórdão
COARE	22/10/2007 16:01	Devolução de notas orais do (s) ministro (s) Marco Aurélio (19/10/2007), Carlos Ayres Britto (19/10/2007), José Delgado (17/10/2007), Ari Pargendler (18/10/2007) e Marcelo Ribeiro (16/10/2007).
COARE	22/10/2007 15:57	Recebido
GAB-AB	22/10/2007 15:56	Autos solicitados .

33

<u>GAB-AB</u>	16/10/2007 18:39	Recebido
<u>COARE</u>	16/10/2007 18:31	Para conclusão ao Relator .
<u>COARE</u>	16/10/2007 16:24	Aguardando devolução de notas orais do (s) ministro (s) Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro, José Delgado, Carlos Ayres Britto e Ari Pargendier.
<u>COARE</u>	16/10/2007 16:22	Cancelado o envio para GABINETE - STF - CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO
<u>COARE</u>	16/10/2007 15:17	Para conclusão ao Relator .
<u>COARE</u>	16/10/2007 15:08	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 18371/2007 de 15/10/2007 18:56:26). por Luis Carlos Porto
<u>COARE</u>	16/10/2007 14:49	Decurso de prazo para o Partido Popular Socialista (PPS) e para o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), em 15/10/2007, para apresentação de rol de testemunhas
<u>COARE</u>	16/10/2007 13:54	Juntada do documento nº 18373/2007 Partido Democrático Trabalhista (PDT), em cumprimento ao despacho de 5/10/2007, apresenta rol de testemunhas.
<u>COARE</u>	16/10/2007 13:46	Juntada do documento nº 18372/2007 Coligação "Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN)", em cumprimento ao despacho de 5/10/2007, apresenta rol de testemunhas
<u>COARE</u>	16/10/2007 13:42	Juntada do documento nº 18366/2007 Jackson Kepler Lago apresenta rol de testemunhas
<u>COARE</u>	10/10/2007 19:04	Juntada do documento nº 17992/2007 A Coligação "Maranhão: A Força do Povo" e outros, em cumprimento ao despacho de 5/10/2007, apresenta rol de testemunhas.
<u>COARE</u>	10/10/2007 13:37	Publicação de intimação no DJ de 10/10/2007, pág. 103
<u>COARE</u>	09/10/2007 14:43	Retificação: Aguardando publicação de intimação (previsão para 10/10/07)
<u>COARE</u>	08/10/2007 15:27	Aguardando publicação de intimação (previsão para 10/8/07)
<u>COARE</u>	08/10/2007 12:49	Recebido
<u>GAB-AB</u>	08/10/2007 12:28	Autos devolvidos com despacho (disponibilizado no sistema)
<u>GAB-AB</u>	08/10/2007 12:24	Registrado Despacho de 05/10/2007. Determinando
<u>GAB-AB</u>	08/10/2007 12:20	Recebido
<u>COARE</u>	08/10/2007 12:14	Autos solicitados para despacho.
<u>COARE</u>	03/10/2007 16:17	Para digitar/formatar o(a) acórdão.
<u>COARE</u>	26/09/2007 16:11	Recebido
<u>GAB-AB</u>	26/09/2007 16:02	Para lavrar acórdão
<u>GAB-AB</u>	26/09/2007 13:14	Recebido
<u>COARE</u>	25/09/2007 20:34	Com certidão de julgamento
<u>COARE</u>	25/09/2007 19:36	Julgado em 25/09/2007. Resolvida questão de ordem
<u>COARE</u>	25/09/2007 18:18	Recebido
<u>GAB-AB</u>	25/09/2007 18:13	Para julgamento .
<u>GAB-AB</u>	31/08/2007 18:19	Recebido
<u>CPRO</u>	31/08/2007 17:57	Conclusos ao Relator 2 volumes e 2 anexo
<u>CPRO</u>	31/08/2007 17:52	Recebido
<u>CPADI</u>	31/08/2007 17:46	Autos remetidos .
<u>CPADI</u>	29/08/2007 18:30	Recebido
<u>CPRO</u>	29/08/2007 16:08	Para atualizar autuação (2 volumes e 2 anexos recebidos do Gabinete).
<u>CPRO</u>	29/08/2007 15:59	Juntada do documento nº 14723/2007 JACKSON KEPLER LAGO requer juntada de substabelecimento.
<u>CPRO</u>	29/08/2007 15:47	Recebido
<u>GAB-AB</u>	29/08/2007 13:50	Para juntada .
<u>GAB-AB</u>	13/06/2007 17:58	Recebido
<u>CPRO</u>	13/06/2007 17:48	Autos devolvidos .
<u>CPRO</u>	13/06/2007 17:48	Recebido
<u>GAB-AB</u>	13/06/2007 13:56	Para cópia 15 volumes
<u>GAB-AB</u>	08/06/2007 18:56	Recebido
<u>CPRO</u>	08/06/2007 16:10	Conclusos ao Relator (com 2 volumes/15 anexos)
<u>CPRO</u>	08/06/2007 15:36	Publicação em 23/04/2007 Diário de justiça. Despacho de 03/04/2007.
<u>CPRO</u>	08/06/2007 15:22	Juntado o Parecer da PGE nº 47628, de 6.6.2007: "...pelo deferimento da produção de prova testemunhal nesta instância superior e da quebra de sigilo bancário postulada nos itens 7 e 9 da peça recursal."
<u>CPRO</u>	08/06/2007 13:09	Recebido
<u>PGE</u>	08/06/2007 12:39	Com manifestação da PGE
<u>PGE</u>	08/06/2007 12:38	Recebido
<u>CPRO</u>	23/04/2007 10:28	Publicação em 23/04/2007 Diário de justiça. Despacho de 17/04/2007.
<u>GAB-SJD</u>	18/04/2007 18:37	Vista à PGE
<u>GAB-SJD</u>	18/04/2007 18:37	Recebido
<u>CPRO</u>	18/04/2007 17:12	Para Vista à PGE (com 2 volumes/15 anexos)
<u>CPRO</u>	18/04/2007 16:59	Publicação de despacho prevista para o dia 23.4.2007
<u>CPRO</u>	18/04/2007 16:57	Recebido
<u>CPADI</u>	18/04/2007 16:35	Autos devolvidos após abertura de volume
<u>CPADI</u>	18/04/2007 16:34	Montagem atualizada
<u>CPADI</u>	18/04/2007 16:34	Montagem atualizada
<u>CPADI</u>	18/04/2007 16:05	Recebido
<u>CPRO</u>	18/04/2007 16:03	Autos remetidos para abrir o segundo volume.
<u>CPRO</u>	18/04/2007 15:54	Juntada do documento nº 2901/2007 : A Coligação "Maranhão: A Força do Povo" Partido da Frente Liberal - PFL e outros apresentam contestação à petição protocolada sob o nº 1643/2007-TSE
<u>CPRO</u>	18/04/2007 15:17	Recebido
<u>GAB-AB</u>	18/04/2007 14:38	Com despacho



34

GAB-AB	18/04/2007 14:37	Registrado Despacho de 17/04/2007. Determinando
GAB-AB	18/04/2007 14:36	Recebido
CPRO	13/04/2007 17:25	Autos devolvidos (com 1 volume / 15 anexos)
CPRO	13/04/2007 17:23	Recebido
GAB-AB	13/04/2007 11:27	Para cópia 15 anexos
GAB-AB	13/03/2007 16:11	Recebido
CPRO	13/03/2007 15:36	Autos devolvidos .
CPRO	13/03/2007 15:36	Recebido
GAB-AB	13/03/2007 15:21	Para cópia 1 vol. 15 anexos
GAB-AB	13/03/2007 15:20	Para cópia .
GAB-AB	13/03/2007 15:20	Recebido
CPRO	08/03/2007 16:59	Autos devolvidos .
CPRO	08/03/2007 16:58	Recebido
GAB-AB	08/03/2007 16:41	Para cópia .
GAB-AB	15/02/2007 15:25	Recebido
GAB-SJD	15/02/2007 14:45	Conclusos ao(à) Ministro(a) relator
GAB-SJD	14/02/2007 18:59	Recebido
CPRO	14/02/2007 18:21	Para conclusão ao Ministro Relator (autos com 1 volume e 15 anexos).
CPRO	14/02/2007 17:21	Para abrir volume(s)
CPRO	14/02/2007 17:04	Juntada do documento nº 1643/2007 JACKSON KEPLER LAGO requer o não conhecimento do recurso.
CPRO	14/02/2007 17:02	Recebido
GAB-AB	14/02/2007 15:59	Autos solicitados .
GAB-AB	06/02/2007 17:45	Recebido
CPRO	06/02/2007 17:31	Autos devolvidos após extração de cópias
CPRO	06/02/2007 17:31	Recebido
GAB-AB	06/02/2007 16:12	Para cópia .
GAB-AB	25/01/2007 17:55	Recebido
GAB-SJD	25/01/2007 17:49	Conclusos ao(à) Ministro(a) Relator.( com 15 anexos)
GAB-SJD	25/01/2007 17:43	Recebido
CPADI	25/01/2007 17:41	Para vista à PGE.
CPADI	25/01/2007 17:41	Recebido
CPRO	25/01/2007 17:29	Autos devolvidos .
CPRO	25/01/2007 17:29	Recebido
CPADI	25/01/2007 15:38	Autos solicitados .
CPADI	25/01/2007 15:37	Liberação da distribuição. Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual em 24/01/2007 MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
CPADI	24/01/2007 14:57	Autuado
CPADI	24/01/2007 14:14	Recebido
SEPRO	23/01/2007 17:48	Encaminhado
SEPRO	23/01/2007 17:48	Documento registrado
SEPRO	23/01/2007 17:44	Protocolado